

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(AUDIÊNCIA PÚBLICA)

REQUERIMENTO Nº _____ / 2002

Requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 4560, de 2001, que "altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", do Deputado Alberto Goldman.

Sr. Presidente:

Requeiro à Vossa Excelência, com base no artigo 24, inciso XIV e no art. 255 e ss. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o Plenário, seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 4560, de 2001, que "altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", do Deputado Alberto Goldman, com a presença de representantes das seguintes entidades:

1. Representante da Secretaria de Ensino Superior do Ministério de Educação;
2. Representante do Conselho Nacional de Educação;
3. Representante da Associação Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SN ;
4. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino ;

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de autoria do Deputado Alberto Goldman pretende consolidar através de lei, a extensão da autonomia aos Centros Universitários credenciados para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino.

Contrariamente à reforma universitária, que consagrou o padrão universitário como regra para o ensino superior, admitindo a forma não universitária como exceção, o PL 4.560/2001 procura inverter essa relação, transformando a forma não universitária em regra.

O Projeto de Lei ora em comento, estende as prerrogativas das Universidades aos Centros Universitários, conferindo à estes, prerrogativas da autonomia prevista no artigo 207 da Constituição Federal, exclusiva das universidades, sem contudo obrigar-lhes aos ônus que justificam esta autonomia, qual seja, a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, e a extensão, através de padrões mínimos de qualidade.

Chama-nos a atenção que para os centros universitários o PL 4560/01 não reafirme, sequer, o que a Lei 9.394/96 (LDB) estabelece, no seu art. 52, como condição básica que caracterize as universidades: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica

de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Enquanto se omite em relação às exigências fundamentais para a garantia do padrão de qualidade, para as universidades, o PL 4560/01 confere atribuições aos centros universitários relativas a autonomia para criar cursos e registrar diplomas, anteriormente exclusivas da condição de universidade.

Assim, os centros universitários gozarão de prerrogativas fundamentais da condição de universidade, sem o ônus de atender às exigências de titulação docente e desenvolvimento de pesquisa, conforme preceitua a Lei 9394/96, LDB. Esses poderes são os que mais interessam às instituições privadas, uma vez que lhes possibilitam ampliar sua atuação na área de maior lucratividade, que é o ensino de graduação, expandindo o ensino superior, com efetivação da universidade de baixo custo.

Corroborando os argumentos expostos até o momento, mais um vez vem a nossa Carta Magna deixar claro, em seu artigo 207, que somente as universidades detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Ora, autonomia didático-científica nada mais é que autonomia para verificar a qualidade do ensino que está sendo ministrado em outras instituições, tais como os Centros Universitários, autonomia que confere às universidades e somente a elas a capacidade de análise dos currículos, número de horas-aula cumpridas, matérias cursadas etc., o que confere às universidades a capacidade de registrar um diploma expedido por outra instituição, ressalte-se hierarquicamente inferior, como idôneo, regularmente expedido dentro dos critérios estabelecidos pelo MEC, com o cumprimento de todas as disciplinas exigidas pelo curso, dentre outras.

Conferir poderes aos centros universitários, equivalentes (ou até mesmo idênticos) aos das universidades, significa conferir às instituições privadas, maiores interessadas nos propósitos embutidos no Projeto, mais possibilidades de ampliar sua atuação numa das áreas de maior lucratividade do País, que é o ensino de graduação.

Querer oferecer ensino qualificado e a baixos custos não nos parece idéia das mais impossíveis. Idealismo? Não cremos. No entanto, cumpre-nos fundir a oferta qualificada do ensino superior com a produção adequada dos conhecimentos a serem transmitidos, isto é, com o desenvolvimento adequado das pesquisas que a excelência do ensino requer, e não simplesmente abrir as portas para o crescimento do mercado privado de educação superior.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, solicitamos seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 4560, de 2001, que "altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", do Deputado Alberto Goldman, com a presença das entidades acima relacionadas.

Sala das Comissões, de novembro de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)